



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0005392-04.2010.815.0251**

**ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Patos**

**RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**

**PROCURADOR: Carlos Eduardo de Carvalho Costa**

**APELADO: Antônio Márcio da Silva**

**ADVOGADO: Taciano Fontes de Freitas**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REQUISITOS DA NECESSIDADE DE INCAPACIDADE PROFISSIONAL TOTAL E PERMANENTE RELATIVIZADOS PELA CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS QUE VIOLAM O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. NULIDADE. **PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. PREJUDICADA A APELAÇÃO CÍVEL.**

1. Como regra, a incapacidade mencionada no artigo 42, da Lei n. 8.213/91 é aquela que impossibilita o segurado de exercer toda e qualquer atividade que garanta a sua subsistência. Em outras palavras, essa incapacidade profissional deve ser total e permanente.

2. Flexibilizando a norma em comento, a jurisprudência do STJ passou a entender ser possível a concessão de citado benefício previdenciário nas hipóteses que essa invalidez seja parcial, devendo o juiz aferir os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado que o impossibilite de exercer outra atividade profissional para manter a sua subsistência

3. Contudo, a sentença foi deficiente em apontar, no caso concreto, quais foram os fatores reais que deveriam ser considerados para flexionar a prescrição normativa do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

4. Afronta a regra constitucional contida no art. 93, inciso IX, a decisão monocrática prolatada sem a necessária e indispensável fundamentação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento à remessa oficial, para anular a sentença, ante a ausência de fundamentação, e julgar prejudicado o recurso apelatório.**

Trata-se de remessa oficial e apelação cível, a última interposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença (f. 162/166) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos, a qual **julgou procedente** a ação previdenciária ajuizada por ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVA, convertendo o seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Historiam os autos que o autor/recorrido sofreu acidente de trabalho em 06/05/2009 quando instalava uma chapa de vidro na residência de um cliente da empresa da qual era empregado, que quase decepou o seu braço direito. Em decorrência desse acidente o apelado perdeu movimento e sensibilidade da mão direita, incapacitando-o, supostamente, de exercer qualquer atividade profissional. Diante disso requereu com a presente demanda a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (f. 175/180) o apelante sustenta que não estão presentes os requisitos da concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão, f. 184).

Parecer ministerial sem adentrar no mérito (f. 190/193).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
**Relator**

Historiam os autos que o recorrido sofreu acidente de trabalho em 06/05/2009 quando instalava uma chapa de vidro na residência de um cliente da empresa da qual era empregado, que quase decepcionou o seu braço direito. Em decorrência de tal acidente o apelado perdeu movimento e sensibilidade da mão direita, incapacitando-o, supostamente, de exercer qualquer atividade profissional. Diante disso requereu com a presente demanda a concessão de aposentadoria por invalidez.

A título de elucidação, **destaco a competência desta Justiça Comum** para julgar a matéria, por ter a lide natureza de ação previdenciária acidentária. Assim, carecendo a Justiça Federal de competência para julgar ações acidentárias, compete, de forma residual, à Justiça Estadual apreciar o feito. Nesse sentido é a Súmula 501 do STF:

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

A aposentadoria por invalidez "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (artigo 42 da Lei 8.213/91).

Como regra, a incapacidade mencionada no supracitado comando normativo é aquela que impossibilite o segurado de exercer **toda e qualquer** atividade que garanta a sua subsistência. Em outras palavras, essa incapacidade profissional deve ser **total e permanente**.

Entretanto, flexibilizando a norma em comento, a jurisprudência do STJ passou a entender ser possível a concessão de citado benefício previdenciário nas hipóteses que essa invalidez seja parcial, devendo o juiz aferir os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado que o impossibilite de exercer outra atividade profissional para manter sua subsistência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. [...] **3. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade**

**parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido.** (AgRg no AREsp 384.337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

É importante consignar que o referido entendimento acima deve ser aplicado com muita cautela, já que ele se caracteriza como uma exceção à regra e também pelo fato do recorrido ser uma pessoa jovem, com a idade aproximada de 34 anos onde em condições normais estaria apto de reingresso no mercado de trabalho.

No caso em disceptação, o laudo pericial de f. 149, expressamente aduziu que a lesão sofrida pelo recorrido era parcial e permanente. Também concluiu tal documento que o segurado/recorrido estaria apto para o exercício de outra atividade diversa da que ele exercia.

Por sua vez, observo que a sentença apelada aplicou o entendimento acima transcrito do STJ sob o argumento de que “Na hipótese dos autos, tomando-se em conta a qualificação profissional da parte, seu grau de instrução e o contexto social onde está inserido, é irrefragável a concessão da aposentadoria por invalidez”.

Lendo tal fundamentação entendo ser ela genérica (ausência de motivação), deficiente em apontar, no caso concreto, quais foram os fatores reais que deveriam ser considerados para flexionar a prescrição normativa do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Questiono-me qual a qualificação profissional da parte; qual o seu grau de instrução e em que contexto social pertence esse segurado, ora apelado, portador de uma lesão parcial permanente que o impossibilite de exercer outra atividade profissional, revertendo a presunção contida no laudo pericial de f. 149 ?

Tais questões deveriam, necessariamente, estar expressas na sentença sob pena de nulidade desta. Ora, resta evidente a ausência de fundamentação de ponto crucial da demanda.

Ignorá-las é correr o risco de aposentar um segurado de forma indevida e ameaçar o próprio objetivo do sistema previdenciário que é segurar os riscos sociais devidamente comprovados por seus segurados.

Com efeito, após o advento da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o inciso X do seu art. 93, “**todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [ . . . ]**.” (destaquei).

Há de se considerar a nulidade da sentença mesmo sendo a omissão da motivação apenas em um ponto relevante da matéria, como é o caso dos autos. Nesse sentido, o seguinte precedente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA POR COOPERATIVA DE TRABALHO - IMPUTAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO E FALTA DE LICITAÇÃO - JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO (LEI Nº 8.429/92, §§ 7º E 8º)- EXTINÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DE PONTOS RELEVANTES - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO PROVIDA. A extinção da ação de improbidade na fase preliminar prevista nos parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 exige fundamentação abrangente, em que se aborde todos os argumentos relevantes apresentados na petição inicial. (TJ-PR - AC: 1442860 PR 0144286-0, Relator: Troiano Netto, Data de Julgamento: 16/03/2004, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6594)

Ante o exposto, **dou provimento a remessa oficial para declarar nula a sentença** por ausência de fundamentação, determinando o retorno dos autos a instância *a quo*, para que este juízo consigne expressamente quais foram **aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado que serviram de substrato para a concessão da aposentadoria por invalidez.**

Por conseguinte, **julgo prejudicado o recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de agosto de 2014.

**Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
**Relator**